

PROCESSO TC Nº 08661/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02393/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): JOANA D'ARC ALVES DA SILVA

CARGO: Auxiliar de Servicos Diversos

MATRÍCULA: 14.267-1

LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura

ATO: Portaria Nº 050/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de 31 de janeiro a 06 de fevereiro de 2016.

IDADE: 53 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.832 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3°, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de servico e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOANA D'ARC ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 14.267-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

jnal Fl. 1/1

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 11:03

14 de Geterribro de 2010 do 11.00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 14:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO